

# A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. UM ENFOQUE SOBRE A EXPRESSÃO 'RELAÇÃO DE TRABALHO'<sup>1</sup>

Kleber de Souza Waki<sup>2</sup>

**Sumário:** 1. Introdução. 2. A expressão “relação de trabalho” e a competência da Justiça do Trabalho nas Constituições brasileiras. 3. A “relação de trabalho” como expressão de trabalho prestado por pessoa natural. 4. A relação de trabalho e a relação de consumo. 5. Conclusões.

## 1. Introdução.

Desde a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, que tratou da primeira parte da Reforma do Poder Judiciário<sup>3</sup>, com sensível ampliação da competência atribuída à Justiça do Trabalho, instaurou-se no país uma celeuma consistente em definir os exatos limites da jurisdição trabalhista.

Já de início, a polêmica foi enfrentada com relação à extensão da competência trabalhista para julgar os conflitos que envolvessem servidores públicos estatutários. Em seguida, também no Supremo Tribunal Federal, discutiu-se sobre a transferência ou não das causas relativas a danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, com deliberação plenária inicialmente mantendo-se a competência da Justiça comum<sup>4</sup> e, logo em seguida, a reversão do entendimento da Suprema Corte

---

1. 20/11/2006.

2. Juiz do Trabalho/2ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO (TRT da 18ª Região). Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho.

3. Importante destacar que a segunda parte da Reforma do Poder Judiciário (PEC 358/2005) encontra-se ainda em trâmite na Câmara dos Deputados, após alterações promovidas pelo Senado. O texto encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/261223.pdf>

4. RE 438639-MG, julgado em 09/03/2005, sendo relator o Ministro Carlos Ayres Britto e redator para o acórdão o Ministro César Peluso.

admitindo a expansão da competência trabalhista para tais demandas<sup>5</sup>.

Substancialmente ainda remanesce forte polêmica – talvez a principal – sobre a amplitude da jurisdição trabalhista quanto à interpretação do que seja “relação de trabalho” e sua dissociabilidade (ou não) do conceito atribuído à relação de consumo.

À luz das normas constitucionais, não só da Carta vigente, mas também de suas edições anteriores, este artigo procura demonstrar que a expressão *relação de trabalho*, em si mesma, é insuficiente para traduzir as fronteiras da jurisdição trabalhista e quais seriam os prováveis caminhos dessa encruzilhada hoje tão nítida nos sucessivos conflitos de competência instaurados diuturnamente pelo país.

Por óbvio, são linhas insuficientes para uma definição absoluta sobre o tema – e nem a tanto se propõe este breve estudo. Que, no entanto, sirva de estímulo para que mais e melhores olhares de outrem sejam depositados sobre o tema e, oxalá, ao fim, possamos encontrar a definição razoável que ponha fim às dúvidas hoje existentes.

## **2. A expressão “relação de trabalho” e a competência da Justiça do Trabalho nas constituições brasileiras.**

A expressão “relação de trabalho”, por si só, é suficiente para indicar que nós estamos diante de uma vinculação jurídica, ou seja, um fato jurídico, eis que de tal relação advirão direitos. Portanto, seguindo a subdivisão clássica, estaremos diante

---

5. CC 7204-MG, cuja ementa ficou assim redigida: “**EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.** Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7204, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2005, DJ 09-12-2005 PP-00005 EMENT VOL-02217-2 PP-00303 RDECTRAB v. 12, n. 139, 2006, p. 165-188 RB v. 17, n. 502, 2005, p. 19-21 RDDP n. 36, 2006, p. 143-153 RNDJ v. 6, n. 75, 2006, p. 47-58) ”

de um fato jurídico erigido com o concurso de vontades. Logo, a *relação de trabalho* representa um *negócio jurídico*.

O concurso de vontades, em si, é bastante para indicar o caráter sinalagmático desta vinculação jurídica, porém não é suficiente para concluirmos que se trata de uma figura *contratual*. Afinal, nem todo *negócio jurídico*, para o qual haja concurso de vontades, traduz-se na figura do *contrato*. Basta conferir os exemplos de uma relação jurídica de direito público (relação estatutária) ou a simples figura de um testamento.

Poderíamos agora indagar: a *relação de trabalho*, tal qual como adotada em nosso ordenamento jurídico, sinaliza algum conceito específico, que indique a adoção segura de que seu significado é *contratual*? Ou nosso ordenamento jurídico aponta no sentido de que a expressão *relação de trabalho* seja portadora de um conceito que, por si só, defina de modo seguro e incontestável quais são os limites da jurisdição trabalhista?

A resposta, infelizmente, é negativa. E começa aqui a desconstrução da idéia de que, alcançando-se o significado da expressão “relação de trabalho” chegaremos à definição da competência da Justiça do Trabalho.

A primeira discussão provocada pela promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04 deu-se justamente para enfrentar o conceito de *relação de trabalho*, a fim de analisar se há nessa expressão a amplitude suficiente para integração dos servidores públicos estatutários.

A Associação dos Juizes Federais – AJUFE, tão logo foi promulgada a EC 45/04, ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de cautelar, atuada sob o n.º 3395-DF. A liminar foi concedida em 27/01/2005 pelo então presidente do Supremo Tribunal Federal – Ministro Nelson Jobim – e depois confirmada pelo Plenário, tendo como relator o Ministro César Peluso, ficando a decisão assim ementada:

**“EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos de competência da Justiça comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação.** O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.”

No julgamento da ADI-MC 3395-DF, a Excelsa Corte invocou como precedente o julgamento da ADI 492-DF, aforada pelo Procurador-Geral da República, cuja decisão tem a seguinte ementa:

**“CONSTITUCIONAL. TRABALHO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. C.F., ARTS. 37, 39, 40, 41, 42 E 114. LEI N. 8.112, DE 1990, ART. 240, ALÍNEAS “D” E “E”.**

I - Servidores públicos estatutários: direito à negociação coletiva e à ação coletiva frente à Justiça do Trabalho: inconstitucionalidade. Lei 8.112/90, art. 240, alíneas “d” e “e”.

II - Servidores públicos estatutários: incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos seus dissídios individuais. Inconstitucionalidade da alínea “e” do art. 240 da lei 8.112/90.

III - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 492, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/11/1992,

Conclui-se, pela construção jurisprudencial da mais alta Corte do país, que a interpretação do que seja 'relação de trabalho' encontra limites, já que seu significado não alcança a amplitude que envolva as relações estatutárias, mantidas pelos servidores públicos com as administrações públicas.

E a interpretação conforme, conferida no sentido de excluir da competência trabalhista as relações estatutárias, não se deu negando o significado sociológico da expressão "relação de trabalho", mas sim se adotando o conjunto das normas constitucionais.

De realçar que a Constituição Federal de 1967, com a emenda constitucional n.º 01/1969, em seu art. 110, assim enunciou a relação dos servidores públicos sob **qualquer regime**:

"Art. 110. Os litígios decorrentes das **relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico**, processar-se-ão e julgar-se-ão perante os juízes federais, devendo ser interposto recurso, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos." (grifo nosso).

É notório que se a compreensão da definição do que seja "relação de trabalho" fosse suficiente para delimitar a competência da Justiça do Trabalho, não haveria porque buscar, na evolução histórica de nossas Constituições, outro sentido que não fosse o de amplo alcance, inclusive dos servidores públicos estatutários.

Falando em evolução histórica, acompanhem os traços da competência trabalhista ditados nas sucessivas Constituições brasileiras.

A CLT é de 1943 e não foi editada para um órgão judiciário, mas sim administrativo. Solver conflitos trabalhistas não era matéria jurisdicional e sim tarefa administrativa. Portanto, não há que se falar em "competência" ou "jurisdição" trabalhista antes de 1946, quando, finalmente, a Justiça do Trabalho passou a compor o Poder Judiciário.

E qual foi a competência (*rectius*=limites da jurisdição) estabelecida? Vamos para a CF de 1946:

"Art. 123 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, **e, as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial.**

§ 1º - Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária.

§ 2º - A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho." (grifo nosso).

Quando sustentamos que não é a definição de relação de trabalho que soluciona a questão da competência trabalhista, ou seja, não basta saber o que é *relação de trabalho* para encontrar os limites de nossa jurisdição, é porque este núcleo veio, desde a origem, atrelado a uma condicional: **relações de trabalho regidas por lei especial.**

Vê-se que em 1946 a competência da Justiça do Trabalho era para duas situações específicas: a) dissídios entre empregados e empregadores; b) relações de trabalho regidas por lei especial.

Por isso que o art. 652, "a", III da CLT, que trata da competência da Justiça do Trabalho para conflitos envolvendo pequenos empreiteiros, operários ou artífices passou a ser reputado como inconstitucional, uma vez que tais contratos de empreitada não eram regidos por lei especial e sim pelo Código Civil.

E também por isso, apesar de haver expressa exclusão dos conflitos envolvendo trabalhadores domésticos, as relações de trabalho dos empregados domésticos passaram para a competência da Justiça do Trabalho, pois envolvia dissídio entre *empregado* e *empregador*, não podendo a norma menor (a CLT) sobrepor-se à Lei Maior.

A propósito da discussão sobre a *inconstitucionalidade* do art. 652, "a", III da CLT, destaca-se o valioso debate-trabalho entre Mozart Victor Russomano e Antonio Lamarca. Destacamos, abaixo, a revisão do posicionamento do jurista e ministro Mozart Victor Russomano:

"Lembramos que, na vigência das Constituições de 1946 e 1967, tivemos ensejo de argüir, com posterior aceitação dos tribunais e da doutrina, a inconstitucionalidade do art. 652, alínea A, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho".

(...)

Ocorre, porém, que aquele preceito, datado de 1943, entrou em atrito com a Carta de 1946. O contrato de empreitada (mesmo quando o empreiteiro seja operário ou artífice) cria, entre os contratantes, uma relação de trabalho. Mas, estando regulado pelo Código Civil, não se ajustava ao quadro da competência da Justiça do Trabalho, na medida em que os textos fundamentais do país o limitavam à apreciação de conflitos resultantes de meras relações de trabalho, desde que tais relações estivessem regidas por lei especial. Este requisito não estava preenchido nas empreitadas.

Acontece, porém, que a Emenda Constitucional 1 reformulou a regra que vinha sendo adotada há mais de vinte anos, ao estabelecer, em seu art. 142, que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores (e até aqui nada foi inovado), bem como, mediante lei, outras controvérsias oriundas da relação de trabalho.

Como dissemos antes, a diferença é visível e profunda: nas Cartas anteriores, a relação de trabalho devia estar regida por lei especial; no texto vigente, isso não é necessário, bastando que a lei declare que determinadas controvérsias, embora oriundas de relações de trabalho, e não de relações de emprego, são de competência da Justiça do Trabalho.

Ampliou-se, pois, o limite constitucional da competência dos tribunais trabalhistas. Antes, seria preciso que a relação jurídica de trabalho fosse regulada por lei especial; agora, basta que o legislador, em norma de fixação de competência, declare que certas controvérsias decorrentes de simples relação de trabalho se equiparam, para fins processuais, aos litígios resultantes de contratos individuais de trabalho.

O curioso é que o disposto no inciso III, alínea A do art. 652, que era inconstitucional à luz das Cartas de 1946 e 1967, deixou de sê-lo, em face da Emenda Constitucional 1, de 1969.

(...)

Ter-se-á esse dispositivo, por isso, revitalizado?

O problema não é muito simples.

Se se considerar que a norma constitucional revogou, em 1946, a lei ordinária, promulgada em 1943, poder-se-á sustentar a impossibilidade de ressurreição da lei ordinária pela alteração posterior da norma constitucional. Aplica-se o velho princípio de que a lei revogada não se restaura pelo fato de haver a lei revogante sido, por sua vez, revogada. É preciso que o legislador o declare de modo expresso e, na espécie, tal não ocorreu. Mas, tratando-se de lei ordinária inconstitucional, sua eficácia é suspensa por ato do Senado Federal. No caso, isso não foi feito (Constituição, art. 42, VII). Poder-se-á, pois, sustentar que aquele dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho nunca chegou, efetivamente, a ser revogado, valendo, hoje, embora não valesse ontem, em virtude da transformação no texto constitucional”<sup>6</sup>.

Antonio Lamarca, ao comentar o texto acima, continuou sustentando o mesmo entendimento pela inconstitucionalidade do dispositivo:

“O Egr. Supremo Tribunal Federal, há pouco tempo, declarou revogado o § 1º do art. 902, da CLT, e isso desde o já longínquo ano de 1946 (v. Cap. IV, IV. 12). Entendeu a Colenda Corte, implicitamente, que necessidade não há de declaração de inconstitucionalidade de lei *incompatível com constituição superveniente*. Aquela, simplesmente, é revogada pelo dispositivo constitucional reformador, por isso que não há falar em ressurreição de dispositivos de leis ordinárias incompatíveis com a Carta Maior. Se esta revoga, ou ab-roga, não se pode ressuscitar o texto legal revogado, simplesmente pela superveniência de *uma outra Constituição*, que com ele seria compatível. Daí a desnecessidade de manifestação de inconstitucionalidade do Egr. Supremo Tribunal Federal. Sejam os lógicos: ou a lei é revogada ou é inconstitucional; inconstitucional é apenas a lei votada e promulgada contrariamente aos ditames da Constituição; logo, lei revogada, por incompatível com a Constituição (lei maior), não necessita de declaração de inconstitucionalidade. Reconheço que é difícil discordar, em Direito do Trabalho, de Mozart Victor Russomano: tenho-o por um dos Papas do Direito do Trabalho. Difícil, ainda, para nós, jurista menor, refutar um Pontes de Miranda, no Direito em geral; mas, indaga-se, a *verdade estará sempre* ao lado de Pontes de Miranda e Victor Russomano? (...)

A conclusão final é, meu caro leitor, a seguinte, sem demagogia: o pequeno empregado não pode postular perante a Justiça do Trabalho, porque não há lei que a tanto o autorize”<sup>7</sup>.

Com a Constituição de 1967 a situação não se alterou:

“Art. 134 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores **e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por lei especial**.  
§ 1º - A lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissídios

---

6. **RUSSOMANO**, Mozart Victor, “A competência da Justiça do Trabalho na América do Sul”, coleção Direito do Trabalho, vários autores, organizado por Mozart Victor Russomano, *in* artigo “A competência da Justiça do Trabalho no Brasil”, 1981, editora RT

7. **LAMARCA**, Antonio, “O Livro da Competência”, editora RT, S. Paulo, 1979, pág. 114/115.

coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2º - Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária.”

Fica, pois, evidenciado que a competência da Justiça do Trabalho, originariamente estabelecida para dirimir exclusivamente os conflitos de uma relação de emprego, poderia estender sua jurisdição observando-se duas outras premissas: 1º) que a relação de trabalho em si não fosse ordinária (ou seja, admitia qualquer outra forma de trabalho que não fosse necessariamente a relação de emprego); 2º) que esta outra relação de trabalho fosse regida por lei especial.

Com a Emenda Constitucional n.º 01/1969 que, como sabemos, na prática introduziu uma nova Constituição sob a roupagem de *emenda*, o cenário sofreu uma pequena, mas notória, alteração no que diz respeito à competência da Justiça do Trabalho:

“Art. 142. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores **e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho.**

§ 1º A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2º Os litígios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, salvo exceções estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977)” (grifo nosso).

Notem que, desde 1969, a competência da Justiça do Trabalho passou a ser estabelecida de modo diferente. Já não aceitaria relações de trabalho regidas por lei especial, mas sim qualquer outra controvérsia decorrente de relações de trabalho (regidas ou não por lei especial), desde que houvesse lei específica que colocasse tais conflitos na seara da competência trabalhista.

Por isso o próprio Mozart V. Russomano, que já sustentara a inconstitucionalidade do art. 652, “a”, III da CLT (pequeno empreiteiro...), passou a defender o “efeito repristinatório” do dispositivo, após o advento da Constituição de 1967 com a Emenda 01/69, amparando-se no fato de que não houvera uma declaração explícita de inconstitucionalidade e nem resolução do Senado suprimindo a eficácia definitiva do artigo 652, a, III da CLT.

Temos aqui mais uma observação: com a Emenda 01/69, a competência da Justiça do Trabalho poderia ser ampliada para **qualquer relação de trabalho, regida ou não por lei especial**, desde que lei específica assim o dispusesse.

O que mudou com a Constituição de 1988, na redação original do art. 114? Vejamos:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.”

A rigor, a ampliação estendeu-se para as relações **de emprego** envolvendo entes de direito público externo e da administração pública, mantendo-se a regra amplia-

tiva de outras relações de trabalho desde que houvesse lei específica nesse sentido.

A definição das personagens do conflito (“trabalhadores e empregadores”), aliás, foi o núcleo chave no julgamento da ADI 492-DF, já mencionada, porque excluiu a possibilidade de ser estendida a competência da Justiça do Trabalho para as relações estatutárias. Com isso, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 240, “e” da Lei n.º 8.112/90<sup>8</sup>.

Na interpretação do Supremo, no entanto, a condicional de lei específica, prevista na parte final do art. 114 da CR/1988, não foi suficiente para reconhecer a ampliação da competência da Justiça do Trabalho. Aliás, o voto vencido do Ministro Marco Aurélio baseia-se, dentre outros fundamentos<sup>9</sup>, na condicional do art. 114 da CR/88 para admitir que os servidores públicos estatutários tivessem seus conflitos apreciados pela Justiça do Trabalho. Afinal, a Lei 8.112/90 era clara nesse sentido em fixar a competência da Justiça do Trabalho. Além disso, aos servidores públicos foram assegurados outros direitos típicos daqueles analisados pela Justiça do Trabalho, como a associação sindical e o direito de greve<sup>10</sup>.

Mesmo assim, o STF reputou que, sendo estatutários, não estariam eles abrangidos na condicional suprema estabelecida na primeira parte do art. 114: “dissídios entre trabalhadores e empregadores”.

Sabemos que, desde então, a batalha pela ampliação da competência da Justiça do Trabalho segue no sentido de abranger os servidores públicos estatutários. Sabemos, também, que a intenção do legislador parece ter sido, realmente, de ampliar a nossa competência. Resta, no entanto, saber se a redação do novo art. 114 da CR foi eficaz quanto aos seus intentos.

Destaco, agora, a redação atual do art. 114 da CF/1988 após a emenda 45/04:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o

---

8. Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

(...)

e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal”.

9. O Ministro Marco Aurélio proclama, em seu voto, que à luz do que dispõe o art. 13 da Lei 8.112/90, a relação dos servidores públicos com a administração tem feições contratuais.

10. Em seu voto vencido, o Ministro Marco Aurélio chamou a atenção para os incisos VI (“irredutibilidade de salário, **salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo**”) e XIII (“duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;”) – expressamente admitidos para os servidores públicos (art. 39, § 2º - na redação original) para defender a constitucionalidade da **negociação coletiva**, introduzida no art. 240, “d” da lei 8.112/90.

ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)."

Não há dúvidas de que, quanto aos incisos que estabelecem competências específicas (II a VIII) houve significativa ampliação da competência da Justiça do Trabalho.

Entretanto, podemos observar que o texto está marcado por uma diferença que constitui o nó górdio desta interpretação, até então estabelecida: ao fixar, no inciso I, a competência da Justiça do Trabalho em "*ações oriundas da relação de trabalho*", o dispositivo constitucional dissociou-se da exigência anteriormente fixada de ampliar a competência da Justiça do Trabalho "*na forma da lei*" para outras relações de trabalho?

Se isso realmente aconteceu, **qual o significado que se pode emprestar ao inciso IX?** Ou seja: se a expressão "relação de trabalho" em si, por seu próprio significado, é suficiente para identificar a competência da Justiça do Trabalho – e se tal significado é amplo (ou seja, não abraça apenas relações de trabalho regidas por lei especial, mas toda e qualquer relação de trabalho - excetuando-se os estatutários, por interpretação conforme - como seria possível uma ampliação ainda mais elástica de "outras controvérsias decorrentes das relações de trabalho" preconizado no inciso IX do art. 114 da Carta Republicana?

Um caminho possível – que é bem diferente das idéias enunciadas neste artigo – seria buscar um significado jurídico preciso à expressão "relação de trabalho", de tal modo que se pudesse, através dele, delimitar a viva competência da Justiça do Trabalho.

### **3. A "relação de trabalho" como expressão de trabalho prestado por pessoa natural.**

Alguns autores defendem que a expressão *relação de trabalho* defina, além da relação de emprego, qualquer outra vinculação jurídica onde haja prestação de trabalho *unipessoal*, isto é, executado por uma pessoa. Colho aqui as lições de Estevão Mallet:

"Relação de trabalho é conceito mais amplo do que relação de emprego. Cuida-se, ademais, de conceito que já estava sedimentado em doutrina. Abrange todas as relações jurídicas em que há a prestação de trabalho por pessoa natural a outra pessoa, natural ou jurídica, tanto no âmbito do contrato de trabalho (art. 442, da CLT) como, ainda, no de contrato de

prestação de serviços (arts. 593 e seguintes do Código Civil), e mesmo no de outros contratos, como os de transporte, mandato, empreitada etc. Relevante é que haja trabalho, ou seja, *'lo spiegimento che l'uomo fa di energie destinate all'utilità di un'altra persona'* ou, ainda, *'energie fisiche o intellectual che una persona pone a servizio di un'altra persona'*, o que supõe atividade prestada necessariamente por pessoa natural. Não se deve, pois, equiparar relação de trabalho com relação de emprego ou com contrato de trabalho, como fez o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 492-1. Trata-se de figuras diferentes – insista-se no ponto – tanto que o art. 442, *caput*, da CLT, associa o contrato de trabalho ao conceito de relação de emprego, não ao de relação de trabalho.

Deixa a Justiça do Trabalho de ter como principal competência, à vista da mudança em análise, o exame dos litígios relacionados com o contrato de trabalho, para julgar os processos associados ao trabalho de pessoa natural em geral. Daí que agora lhe compete apreciar também as ações envolvendo a atividade de prestadores autônomos de serviço tais como corretores, médicos, engenheiros, arquitetos ou outros profissionais liberais, além de transportadores, empreiteiros, diretores de sociedade anônima sem vínculo de emprego, representantes comerciais, consultores etc, desde que desenvolvida a atividade diretamente por pessoa natural. Prestados os serviços por meio de empresa, não havendo alegação de fraude, a competência não é da Justiça do Trabalho. (...)

Logo, contratado por pessoa física ou por empresa, o trabalho de certo arquiteto, as ações correspondentes ficam sujeitas à Justiça do Trabalho. Contratado determinado escritório de arquitetura, todavia, o contratante tem ação na Justiça comum<sup>11</sup>.

O autor é coerente, posto que refuta a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedindo a necessária vênia ao ilustrado jurista, sabemos que a competência das Justiças especializadas é definida expressamente em texto constitucional como espécie de *reserva* (competência material). Tudo o que não estiver ali, explicitamente destacado, recai para a competência da Justiça comum.

Logo, a rigor, a competência das Justiças especializadas versa sobre matérias específicas.

Também sabemos que, no caso da Justiça Federal, a *reserva* deu-se precipuamente *em razão da pessoa*, ou seja, na restauração da Justiça Federal, na Constituição de 1967, afirmou-se a sua competência para todas as causas, desde que houvesse interesse da União – observada a reserva de competências específicas atribuídas a outras Justiças especializadas (ações falimentares, trabalhistas e eleitorais).

Na fórmula proposta, temos um misto de competência, que ora reserva a matéria (relação de trabalho) e, extraindo-se o conceito do que foi separado chega-se também ao critério de uma competência em razão da pessoa: o trabalhador enquanto pessoa natural, com prevalência deste sobre a matéria.

Quer dizer que, idênticos conflitos, decorrentes da relação de trabalho,

---

11. MALLETT, Estevão, artigo "Apontamentos sobre a competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n.º 45" inserido na obra "Justiça do Trabalho: competência ampliada", organizado por Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava, editora LTr, maio/2005, págs. 72/73.

terão sua solução ditada pela Justiça do Trabalho **desde que o trabalhador seja pessoa natural**. Caso contrário, ainda que o litígio seja idêntico, um será julgado pela Justiça do Trabalho e outro pela Justiça comum. Dois pequenos empreiteiros que consorciem suas forças para a edificação de duas casas e nada receba, terá que buscar a Justiça comum. Já o empreiteiro que for contratado para fazer apenas uma casa e trabalhar sozinho, poderá se socorrer da Justiça do Trabalho. Parece admissível?

Outro exemplo de incongruência do sistema nós vamos encontrar no julgamento das lides envolvendo *representante comercial*, que também foi citado pelo mencionado autor.

De acordo com o art. 1º da Lei n.º 4.886, de 9 de dezembro de 1965<sup>12</sup>, a *representação comercial* poderá ser exercida por pessoa **física ou jurídica**. Assim, quando o conflito envolver uma empresa de representação comercial, constituída como pessoa jurídica, também não caberia à Justiça do Trabalho solver a demanda.

Embora não haja como invalidar a coerência dos argumentos, a extração de uma competência da Justiça do Trabalho em tais moldes parece afrontar a reserva de matéria que caracteriza a definição de competência das Justiças especializadas, além de colocá-la em patamar secundário frente a uma identificação pessoal (pessoa natural) que a Constituição Federal não explicita.

Somado a isto, a interpretação parece colidir com a *racionalidade do sistema judiciário*. Sobre o tema adotamos **em sentido mais amplo**, o que ensina Guilherme Guimarães Feliciano:

“Do ponto de vista da racionalidade judiciária, a Reforma devolveu as questões do trabalho a uma classe de magistrados historicamente comprometida com a Justiça social e a valorização da pessoa humana. (...) É mais racional, portanto, que todas as questões ligadas ao trabalho gravitem em torno de um mesmo corpo judiciário: harmonizam-se as jurisprudências, consolidam-se as teses e burilam-se as exegeses na mesma forja. A EC 45/04 foi certamente sensível a essa racionalidade. (...)”<sup>13</sup>.

Frisamos que o conceito de *racionalidade judiciária* é aqui assumido em sentido mais amplo, porque o autor invocado também pugna pela definição de *relação de trabalho* como aquele derivado de contrato de prestação de serviços prestados por pessoa natural, excluindo-se as pessoas jurídicas. No entanto, o culto magistrado Guilherme Feliciano não exclui da competência da Justiça do Trabalho as lides que envolvam matérias relativas ao direito do consumidor, ressaltando apenas a exigência de que este conflito seja estabelecido diretamente com a pessoa natural prestadora do serviço questionado pelo consumidor<sup>14</sup>.

Enfim, reservando-se para a Justiça do Trabalho apenas e tão-somente as

---

12. “Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprégo, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.”

13. FELICIANO, Guilherme Guimarães, no artigo “Justiça do Trabalho – Nada mais, nada menos”, na obra “Justiça do Trabalho: Competência ampliada”, organizada por Grijalbo Fernandes Coutinho e Marco Neves Fava, pág. 119).

14. Destaca-se no aludido texto de Guilherme G. Feliciano: “Também as relações de consumo, cujo objeto seja a prestação pessoal de serviços sujeita-se à competência dos órgãos da Justiça do Trabalho, desde que se trate de *prestador pessoa física* (observando-se que, tratando-se de fornecimento profissional de serviços a destinatário final, tratar-se-á de *relação de consumo*, seja ou não *pessoa física* o destinatário e se atenda, de resto, aos demais requisitos do elenco inserto no tópico 2.3” (*ob.cit.*, p. 131).

relações de trabalho que envolvam serviços prestados por pessoa natural (empregado, autônomo, avulso, eventual, cooperado etc), não vejo como atender a racionalidade judiciária na construção de uma jurisprudência pacífica quanto a estes conflitos, já que outras demandas, idênticas, terão soluções emanadas por outros ramos do Poder Judiciário.

#### 4. A relação de trabalho e a relação de consumo.

Na tentativa de encontrar a competência da Justiça do Trabalho pela definição do que seja “relação de trabalho” esbarra na permeabilidade deste conceito com a chamada “relação de consumo”.

De acordo com o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), temos que *consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*, podendo ser estendida a sua definição também para *coletividade de pessoas* (conforme dispõe em seu parágrafo único).

E *serviço é “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”*<sup>15</sup>. Obviamente, a ressalva quanto ao “caráter trabalhista” visou excluir as relações de emprego.

Ora, se as **relações de emprego** não se confundem com **as relações de consumo**, parece óbvio que todas as demais relações de trabalho (que tenham a prestação de serviço como objeto de entrega ao destinatário final) terão, **necessariamente**, natureza de relação de consumo.

É importante sublinhar que os parâmetros traçados pela *relação de emprego* e a *relação de consumo* parecem sinalizar as demais *relações de trabalho* abraçadas pela atual redação do art. 114, I da CR.

Não podem, pois, serem classificados como *relação de consumo*, além da relação de emprego, toda e qualquer prestação de serviços que não seja entregue ao *consumidor* (isto é, a prestação de serviço que não se adéqua à figura de serviço como *destinatário final*), tais como as relações com o trabalhador avulso (de natureza semelhante ao empregado, inclusive quanto aos direitos<sup>16</sup>), o trabalho prestado por representantes comerciais (relação de natureza comercial e não destinada ao *consumidor*, mas a um parceiro comercial) e os contratos de empreitada (obra certa).

A Justiça do Trabalho sempre lidou com a figura do trabalhador hipossuficiente e do empregador (tomador dos serviços). Na relação de consumo, entretanto, a *prestação de serviços* envolve duas distintas figuras: o fornecedor e o consumidor, atribuindo-se a este último a qualidade de hipossuficiente. É uma mudança radical na visão do juiz do trabalho.

Desse modo, se uma relação de trabalho decorrer de um contrato de *prestação de serviços* de natureza **diversa de uma relação de emprego**, muito pro-

---

15. Veja o que dispõe o art. 3º do CDC:

“Art. 3º **Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica**, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º **Serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

16. Art. 7º, XXXIV, CR.

vavelmente<sup>17</sup> nós estaremos diante de uma **relação de consumo, com fornecedor e consumidor, ainda que o prestador seja pessoa natural.**

Por isso, não comungamos das distinções que visam excluir de outras relações de trabalho (que não o emprego), a natureza de *relação de consumo*, adotando-se como nota distintiva a pessoalidade, até porque o *fornecedor*, na definição do Código do Consumidor, pode ser tanto pessoa física quanto jurídica. Por conseguinte, não acompanhamos o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho estaria limitada a esta relação de trabalho, prestada por fornecedor pessoa natural, porque alijado da natureza consumerista da relação, excluindo-se da apreciação desta Justiça especializada os conflitos idênticos, apenas porque movidos por pessoas jurídicas.

E imaginemos, quanto aos honorários advocatícios: se o cliente contrata uma sociedade de advogados, a relação é consumerista? Se o mandato for uno, a relação é de trabalho? E se, por acaso, o contrato for complexo? Se o cliente contratar um advogado, que é “associado” com outro escritório de sociedade de advogados em Brasília, cuidando o primeiro da causa em Goiânia e o segundo dos recursos dessa mesma causa no TST? Interpretaríamos que são dois contratos e apenas o primeiro seria da Justiça do Trabalho? O segundo, baseado nos mesmos fatos e no mesmo direito, seria da Justiça comum?

Enfim, não é preciso quebrar muito a cabeça para encontrar exemplos que, a par de exaustivos argumentos que tentam traçar a distinção entre relação de trabalho e relação de consumo, não são suficientes para, em matemática simples, separar o joio do trigo.

A jurisprudência, construída na solução de conflitos de competência entre a Justiça comum e a Justiça do Trabalho dirimidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem sinalizado que a interpretação de “relação de trabalho”, disposta no art. 114, I, CR, **não é extensiva para as relações de consumo**, ainda que prestadas por fornecedor de serviços/pessoa jurídica. Veja, a propósito, os julgamentos proferidos pela Primeira e Segunda Seção, órgãos responsáveis pela uniformização da jurisprudência naquela Corte:

**“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. INADIMPLENTO. AÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS POR PROFISSIONAL LIBERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.**

- Se a ação é ajuizada por profissional liberal contra cliente, objetivando o pagamento de valores decorrentes de contrato de prestação de serviços, não havendo discussão sobre reconhecimento de vínculo empregatício ou a pretensão ao recebimento de verbas trabalhistas, a competência para apreciar a causa é da Justiça Comum.

- A ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela modificação do art. 114 da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, não altera a competência para o julgamento das demandas que não envolvem “relação de trabalho típica”, uma vez que, segundo a doutrina especializada, tratando-se de relação em que o contratado é prestador de serviços ao público em geral, isto é, o tomador do serviço é um número indeterminado de pessoas (mercado consumidor), tal relação não é de

---

17. Excluídas também, é claro, as prestações de serviço não destinadas a um consumidor, como vimos em parágrafo anterior neste mesmo tópico.

trabalho, mas “relação de consumo”.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante.

(CC 67.330/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 01/02/2007 p. 391)”

**“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. SERVIÇOS MÉDICOS. AÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.**

- A competência para julgar as ações movidas por pacientes contra os respectivos médicos e ou hospitais é da Justiça Comum.

- A ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela modificação do art. 114 da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, não altera a competência para o julgamento das demandas que não envolvem “relação de trabalho típica”, uma vez que, segundo a doutrina especializada, tratando-se de relação em que o contratado é prestador de serviços ao público em geral, isto é, o tomador do serviço é um número indeterminado de pessoas (mercado consumidor), tal relação não é de trabalho, mas “relação de consumo”.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

(CC 64.669/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/10/2006, DJ 26/10/2006 p. 217)”

**“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS PREVISTOS EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. Não se enquadra na competência da Justiça do Trabalho, nem mesmo com a ampliação da sua competência promovida pela EC nº 45/2004, causa relativa à cobrança de honorários profissionais previstos em contrato de prestação de serviços advocatícios, movida por advogada contra cliente. Além de a relação jurídica que se estabelece entre as partes ser disciplinada pelo direito civil, não há vínculo trabalhista entre os sujeitos da relação jurídica litigiosa, nem qualquer espécie de relação de trabalho. Por isso, a competência é da Justiça Comum. Precedentes: CC 90.707-MS, 2ª Seção, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 26.11.2007; CC 46.722-PB, 2ª Seção, Min.

Castro Filho, DJ de 03.04.2006; CC 65.575-MG, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 27.08.2007.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte - MG, o suscitado.

(CC 93.055/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 07/04/2008)”

**“COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUSTIÇA TRABALHISTA E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS. FUNDO CONSTITUÍDO POR ADVOGADOS EMPREGADOS.**

Existentes duas relações de direito material distintas entre as partes – con-

trato de trabalho e contrato de mandato, tendo natureza civil as causas de pedir e os pedidos e dispondo o Estatuto da Advocacia acerca, tanto do direito de crédito dos advogados em face dos vencidos, quanto do direito aos honorários após o pagamento, a competência para julgar a demanda é da justiça comum estadual.

Conflito conhecido e declarada a competência do juízo suscitado.

(CC 36.165/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2003, DJ 20/10/2003 p. 169)”

**“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 114 DA CF. REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/2004. AÇÃO ORDINÁRIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 22, § 2º, DA LEI N. 8906/94). RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. De acordo com jurisprudência iterativa do STJ, a definição da competência para julgamento da demanda vincula-se à natureza jurídica da controvérsia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

2. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação que visa o arbitramento judicial de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94) decorrente da prestação de serviços profissionais, por envolver relação de índole eminentemente civil e não dizer respeito à relação de trabalho de que trata o art. 114 da Constituição vigente, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), o suscitado.

(CC 48.976/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2006, DJ 28/08/2006 p. 205)”

## **5. Conclusões**

Como vimos, a expressão “relação de trabalho” foi adotada pelas Constituições brasileiras em sentido amplo, alcançando até mesmo as relações de natureza estatutária (art. 110, CR/1967 com a EC 01/1969).

Vimos, também, que a competência da Justiça do Trabalho foi, originariamente, estabelecida para solver conflitos entre empregados e empregadores, podendo ser estendida para *relações de trabalho regidas por lei especial* (Constituição de 1946), sendo fato marcante que o art. 652, III, “a” da CLT não foi recepcionado pela Carta Republicana da época. Posteriormente, a competência da Justiça laboral manteve-se para os dissídios da relação de emprego com uma alteração substancial: poderia ser esta competência ampliada, na forma da lei, para outras relações de trabalho, ainda que não fossem elas disciplinadas por lei especial (Constituição de 1967 c/ EC n.º 01/1969).

A Constituição de 1988 manteve como personagens do conflito trabalhista os empregados e empregadores, tendo o STF decidido que não poderia ser esta competência estendida para os servidores públicos de vinculação estatutária, nem mesmo “na forma da lei”, como o fazia a Lei 8.112/90 em seu artigo 240, alíneas “d” e “e”. Desse modo, o sentido de “relações de trabalho” foi reduzido para excluir, em definitivo, a figura do servidor público civil.

Com a promulgação da Emenda n.º 45/04, a competência da Justiça do Trabalho, dentre outras matérias específicas, ficou estabelecida para solver os conflitos decorrentes das “relações de trabalho” (art. 114, inciso I, CR), o que nos remeteu ao dilema de definir o sentido e alcance dessa expressão, mormente porque o inciso I

dissociou-se das figuras tradicionais do empregado e empregador.

A dificuldade restou ainda mais complexa porque, se admitida a expressão em seu sentido amplo (da qual a relação de emprego, por exemplo, seria apenas uma das espécies), como explicar o sentido e alcance do inciso IX, também do art. 114 da CR, que enuncia a possibilidade de ampliação da competência trabalhista para “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho na forma da lei”?

Afinal de contas, o inciso IX reproduz texto praticamente idêntico à parte final do art. 114 em sua redação original, que, por sua vez, era um espelho de redação similar adotada no art. 142 da CR/67 com a EC 01/69.

De modo simples, pensamos que a encruzilhada se resume em escolhermos apenas um, entre dois caminhos.

O primeiro deles é aceitar a definição de relação de trabalho de modo amplo, abrangendo, sem esquivos, as situações de relação de consumo evidenciadas na prestação de serviço por pessoa natural ou jurídica.

Assim, reservariamos o inciso IX para situações derivadas dessas relações (ex.: danos materiais e morais sofridos por trabalhador, no exercício de função – de relação de emprego ou de consumo – e causados por terceiro, ou seja, por outrem que não seja o tomador ou consumidor; danos morais exigidos por consumidor que é humilhado por empregado de estabelecimento comercial – hipóteses nas quais a competência somente seria ampliada em razão de lei, conforme dispõe o inciso IX).

Para tanto, a visão da Justiça do Trabalho haverá de se descortinar para um horizonte tão mais amplo quanto o sentido e alcance extraído do que seja “relação de trabalho”, aceitando por aqui que a figura do hipossuficiente não é mais reservada ao trabalhador, mas sim outorgada também ao consumidor neste tipo de relação de trabalho/consumo. Necessário frisar que a competência da Justiça do Trabalho não é definida pelos códigos, ou seja, o fato da demanda ser dirimida à luz do Código do Consumidor ou no Código Civil não significa, por si só, o afastamento da competência da Justiça laboral.

Uma segunda opção seria ficarmos restritos à competência ampliada nos incisos II a VIII e interpretarmos o inciso I e IX, todos do art. 114 da CR, nos mesmos moldes como já fazíamos anteriormente, desde a emenda 01/1969, com o diferencial de que *relações de trabalho* que não sejam classificadas como de natureza estatutária ou permeadas com a natureza de *relação de consumo*, também foram agora integradas à competência da Justiça do Trabalho (empregadores, representantes comerciais, demandas entre imobiliárias e corretores de imóveis etc.).

De qualquer modo, entre uma ou outra posição, a distância é continental. Não vemos como avançar na interpretação do que seja “relação de trabalho” estabelecendo minúcias que o texto constitucional não lançou (como a conclusão de que a relação de trabalho tenha que ser prestado por pessoa natural) e, tampouco, sem aceitar, amplamente, que, nos conflitos decorrentes da relação de trabalho onde haja fornecimento de serviços, encontramos também a efetiva natureza de relação de consumo.

E, se ampliarmos o entendimento de que nossa competência se estende para as relações de consumo prestadas por fornecedores **de serviços**, o ideal seria admitirmos, também nesta Justiça especializada, todas as questões relativas ao consumo implicadas na relação de trabalho como objeto da demanda, inclusive oposição ao pagamento por vícios redibitórios. Não é um cenário que a Justiça do Trabalho pareça estar apta a aceitar. E o STJ também sinaliza que esta visão não prevalecerá.

Por outro lado, manter a interpretação anterior significa admitir a ampliação da competência da Justiça do Trabalho apenas quanto ao que definiram explicitamente os incisos II a VIII do art. 114 (EC 45/04). Quanto ao art. 114, I, CR, emprestar a ele a

mesma interpretação com a qual já atuávamos, fazendo sua leitura em conjugação com o inciso IX e excluindo do conceito de “relação de trabalho” os estatutários e as relações de consumo, mesmo aquelas prestadas por pessoa natural. Não há como avançar mais.

Seja como for, este dilema pode, enfim, ser facilmente resolvido. Basta que o legislador utilize o que dispõe o inciso IX para tornar as coisas mais claras, elencando especificamente para a Justiça do Trabalho quais os conflitos específicos de relações de trabalho devem aportar por aqui.